

§ 1.º Consideram-se faltas justificadas aquelas que forem motivadas por doença e atestadas por médico.

§ 2.º Aos directores da instrução assiste o direito de mandar verificar a doença quando o julguem conveniente.

Art. 12.º As penas expressas neste capítulo serão applicadas por faltas cometidas em instrução e fora dela quando fardados.

Art. 13.º Nenhuma pena será applicada sem ter sido ouvido o mancebo delinqüente e respectivas testemunhas.

Art. 14.º Para casos graves serão levantados autos de corpo de delicto, instruídos segundo as normas militares e enviados pelos directores de instrução às inspecções de infantaria das divisões a que estão subordinados.

Art. 15.º As penas depois de applicadas serão comunicadas aos pais, tutores ou patrões dos mancebos, com indicação das causas que as motivaram.

Art. 16.º Na caderneta da mocidade reservar-se há uma fôlha especial para registo disciplinar.

Art. 17.º Nas casas respectivas dos mapas mensais da instrução serão averbadas as penas applicadas, suas causas e nomes dos delinqüentes.

Art. 18.º Os mancebos do 1.º grau da Instrução Militar Preparatória estão sujeitos aos regulamentos disciplinares das escolas ou estabelecimentos de ensino que frequentarem.

CAPÍTULO III

Competência disciplinar

Art. 19.º O director da instrução tem competência para applicar as penas preceituadas neste regulamento, com excepção da última.

§ único. A pena de obrigação ao tempo de serviço de um ano no effectivo sómente é applicada aos mancebos que, tendo sido intimados a comparecer à Instrução Militar Preparatória, nunca aí fizeram a sua apresentação. Esta pena é da exclusiva competência dos inspectores de infantaria.

Art. 20.º Os instrutores tem competência para applicar:

§ 1.º A 1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª e 5.ª penas, sendo officiais.

§ 2.º A 1.ª, 2.ª e 3.ª penas, sendo sargentos.

Art. 21.º Na applicação das penas o superior deve ter sempre em consideração o que se acha preceituado nos artigos 72.º a 78.º do regulamento disciplinar do exército.

Recursos

Art. 22.º O instruendo pode recorrer da pena que lhe fôr applicada para o inspector de infantaria da divisão a que pertencer, o qual resolverá em último recurso.

CAPÍTULO IV

Recompensas

Art. 23.º A recompensa serve para premiar todos os mancebos que se destaquem pela assiduidade à instrução, pelo seu aproveitamento, disciplina e correção, e comprehendem:

1.º Louvores e dispensas;

2.º Medalhas e diplomas;

3.º Prêmios;

4.º Regalias no acto da incorporação.

Art. 24.º Os louvores podem ser colectivos ou individuais, e são destinados a premiar actos dignos de menção.

Paços do Govêrno da República, em 1 de Dezembro de 1914. — *Bernardino Machado* — *Eduardo Augusto de Sousa Monteiro* — *António Júlio da Costa Pereira de Eça*.

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Secretaria Geral

Rectificação

Para os devidos effeitos se publica a seguinte rectificação ao decreto n.º 1:371, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 39, 1.ª série, de 1 de Março de 1915, e rectificado nos *Diários* n.ºs 43 e 55, da mesma série, de 5 e 19 do referido mês:

A páginas 211, 2.ª columna, linha 6.ª do artigo 9.º, onde se lê «§30», deve ler-se «§03».

Secretaria Geral do Ministério do Fomento, em 1 de Maio de 1915. — O Secretário Geral, *M. Correia de Melo*.

Direcção Geral do Comércio e Industria

Repartição da Propriedade Industrial

DECRETO N.º 1:562

Achando-se incursa no disposto no n.º 1.º do artigo 28.º do decreto de 19 de Junho de 1901 a patente de introdução de nova indústria para o «tratamento completo metalúrgico do cobre e produção de chapas, barras, varões e fios do mesmo metal e de latão», que por alvará n.º 46, de 11 de Março de 1909 havia sido concedida à Empresa Metalúrgica do Cobre em Portugal, tendo em vista o que dispõe o artigo 30.º do citado decreto; e

Conformando-me com o parecer do Conselho Superior do Comércio e Indústria:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Fomento, anular a referida patente, e ordenar que reverta em proveito do Tesouro Público a importância da caução definitiva.

O Ministro do Fomento assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Govêrno da República, o publicado em 7 de Maio de 1915. — *Manuel de Arriaga* — *José Nunes da Ponte*.

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

Repartição de Instrução Artística

DECRETO N.º 1:563

Considerando que as obras de arte são, na sua essência, determinismo e finalidade, fenómenos complexos de psico-sociologia, devendo no julgamento destas obras ter-se sempre em conta a sua faculdade de sugestão e o seu poder descritivo e de simbolização;

Considerando que tanto na elaboração dos programas de concurso para a construção de monumentos comemorativos, como depois na apreciação das provas se deve atender, não sómente ao carácter estético e emocional d'esses monumentos, mas também à maneira como elles representam o meio e a época, os homens e os factos que pretendem fixar e perpetuar;

Tendo em vista que só as Academias e as Faculdades de Letras tem por objectivo o estudo superior da psychologia, da estética, da ethnologia e da história da civilização;

Tendo em consideração as altas funções que desempenha o Conselho de Instrução Pública;

Atendendo ao que dispõe o artigo 61.º do decreto-com força de lei de 26 de Maio de 1911;

Tendo sido ouvido o Conselho Superior de Arte e Arqueologia;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar, ouvido o Conselho de Ministros e sob proposta do Ministro da Instrução Pública, o seguinte:

Artigo 1.º O projecto de todo o edificio público de carácter artístico ou monumento comemorativo será sempre pôsto a concurso.

§ único. Para a elaboração do programma e apreciação das provas do concurso o Governo nomeará sempre um júri especial composto de:

1 representante de cada uma das Academias de Ciências de Lisboa e de Portugal, escolhido por elas;

1 vogal eleito pelo Conselho de Instrução Pública;

1 representante de cada uma das Faculdades de Letras de Lisboa e Coimbra, eleito pelos seus professores efectivos;

2 membros do Conselho Superior de Obras Públicas;

2 professores eleitos por cada uma das Escolas de Belas Artes de Lisboa e Porto;

2 vogais do Conselho Superior de Arte e Arqueologia;

2 representantes da Sociedade dos Arquitectos Portugueses;

2 representantes da Sociedade Nacional de Belas Artes de Lisboa;

2 representantes da Sociedade Nacional de Belas Artes do Porto.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário, e nomeadamente o artigo 61.º e o seu § único, do decreto com força de lei de 26 de Maio de 1911.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 7 de Maio de 1915.— *Manuel de Arriaga— Joaquim Pereira Pimenta de Castro— Pedro Gomes Teixeira— Guilherme Alves Moreira— José Joaquim Xavier de Brito— José Nunes da Ponte— José Maria Teixeira Guimarães— Manuel Goulart de Medeiros.*